



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, SANTA BARBARA D'OESTE-SP -
CEP 13450-515

SENTENÇA

Processo nº: **1002057-29.2020.8.26.0533**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações (COVID-19)**
 Requerente: **Thiago Rodrigo Martins**
 Requerido: **Jdr Viagens e Turismo Ltda Me e outros**

CONCLUSÃO

Aos 08 de junho de 2020 faço conclusão destes autos ao MM Juiz, Dr. **MARSHAL RODRIGUES GONÇALVES**
 Eu _____ Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral**, pelo rito sumaríssimo, promovida por **Thiago Rodrigo Martins** em face de **Agência de Viagens Franqueada JDR Viagens e Turismo Ltda ME; CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e E Máster Franqueada: JB Máster Viagens e Turismo Ltda EPP**, todos já qualificados nos autos, objetivando a possibilidade de remarcar a viagem contratada, no prazo de doze meses a contar do encerramento da pandemia, além de reparação de dano moral, no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduziu, em suma, que, nos idos de outubro de 2019, adquiriu junto às corrés, um pacote de viagem turísticas, com destino para Miami e Orlando, Flórida, USA, com início em 20 de julho de 2020. Entretanto, em razão da pandemia do Covid-19, a viagem é impossível.

Em contestação (folhas 132/152), as corrés CVC; JDR Viagens e JB Máster alegaram, preliminarmente, ilegitimidade das corrés JDR e JB, pois a responsabilidade contratual é apenas da corré CVC, sendo as demais suas franqueadas; ilegitimidade da corré CVC, porquanto intermediou a prestação de serviço turístico

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz de Direito: *Marshal Rodrigues Gonçalves*

1002057-29.2020.8.26.0533 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, SANTA BARBARA D'OESTE-SP -
CEP 13450-515

entre o autor e prestadoras. No mérito, alegou que o consumidor é responsável pelos encargos rescisórios, nos termos da Medida Provisória n. 925/20. Ao final, pleiteou o chamamento ao processo da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, responsável pelo transporte.

Passo a decidir.

1. O contrato foi firmado pelo autor e pelas corrés CVC; JDR e JB Máster (folhas 17). Portanto, as três são corresponsáveis por suas consequência, sendo irrelevante para a parte consumidora a relação contratual mantida entre elas. Logo, rejeitada a preliminar de ilegitimidade de partes das corrés JDR e JB.

2. Mesma sorte merece a alegação de ilegitimidade de partes da corré CVC, pois esta obrigou-se no contrato firmado, a prestar o serviço turístico. Assim, eventual dificuldade entre ela e seus contratados é questão estranha ao consumidor.

Tanto é assim que o consumidor paga a CVC e não à companhia de viação área, hotel, etc...

3. Impossível intervenção de terceiros no rito sumaríssimo, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 9.099/95, que inclui o chamamento ao processo da terceira Gol Linhas S/A.

4. No que ao mérito, a ação é procedente em parte, pois correta a obrigação de fazer, mas não o pedido de dano moral.

5. Em momento algum da petição inicial e emenda, a parte autora pleiteou a rescisão contratual. Sim, a possibilidade de remarcar a viagem turística, com prazo a contar do termo da pandemia, que guarda consonância com a Medida Provisória n. 925.

6. Entretanto, a possibilidade de remarcar a viagem deverá observar o Medida Provisória, que estabelece termo inicial

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz de Direito: *Marshal Rodrigues Gonçalves*

1002057-29.2020.8.26.0533 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, SANTA BARBARA D'OESTE-SP -
CEP 13450-515

do prazo de doze meses, a contar da data do início da viagem.

7. Não constato dano moral no presente caso, pois o infausto decorreu de fato alheio a vontade das fornecedoras do serviço de turismo. E, a divergência contratual sobre a incidência ou não de multa rescisória não é motivo hábil para indenização por dano moral, de per si.

Posto isto, **julgo procedente em parte a presente ação**. E, por consequência, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **extingo o feito com resolução de mérito**.

Condeno, solidariamente e sem benefício de ordem, as corrés CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A; JDR Viagens e Turismo Ltda ME e JB Máster Viagens e Turismo Ltda EPP a remarcarem a viagem turística contratada (folhas 17/31), no prazo de doze meses, a contar de 20 de julho de 2020, sem qualquer despesa ao consumidor Thiago Rodrigo Martins, que poderá escolher a data, entre 20 de julho de 2020 e 19 de julho de 2021, livremente.

A fumaça do bom direito está na procedência da ação e e o perigo na demora na proximidade da data da viagem marcada (20/07/20). Desta feita, **concedo a tutela de urgência para suspender a viagem marcada sem qualquer ônus para o consumidor**.

Sem verbas de sucumbência, no rito sumaríssimo.

P.I.

Santa Bárbara D'Oeste, 08 de junho de 2020

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz de Direito: *Marshal Rodrigues Gonçalves*

1002057-29.2020.8.26.0533 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Bárbara D'Oeste

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DONA CAROLINA, Nº40, SANTA BARBARA D'OESTE-SP -
CEP 13450-515

Marshal Rodrigues Goncalves

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz de Direito: *Marshal Rodrigues Gonçalves*

1002057-29.2020.8.26.0533 - lauda 4